



Veto nº 14/2026

Protocolo 1120 Envio em 02/10/2026 14:59:52

Autoria: Poder Executivo Municipal.

MENSAGEM DE VETO

À Sua Excelência, o Senhor
Miguel Gustavo Figueiredo Bueno
Presidente da Câmara Municipal
Palmital/SP

Senhor Presidente,

No exercício das atribuições conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica do Município de Palmital, encaminho a essa Egrégia Câmara Municipal as razões pelas quais decido **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Ordinária nº 54/2026, de autoria do Vereador Cristian Rodrigo Alves Nogueira, objeto do Autógrafo nº 74/2026, que “Dispõe sobre o fornecimento de medicamentos pela rede pública municipal de saúde aos pacientes que apresentarem receitas médicas emitidas por profissionais da rede privada de saúde e dá outras providências”.

O Projeto aprovado pretende autorizar o Município de Palmital, por intermédio da rede do Sistema Único de Saúde – SUS, a fornecer medicamentos aos pacientes residentes no Município mediante apresentação de receitas expedidas por médicos particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, inclusive provenientes de outros Municípios, dispensando expressamente a exigência de que a prescrição tenha sido realizada por profissional vinculado à rede pública.

A proposição estabelece, ainda, que o fornecimento fique restrito aos medicamentos constantes da REMUME, RENAME ou daqueles disponibilizados pelos componentes da assistência farmacêutica do SUS, observados a disponibilidade de estoque, os protocolos clínicos, as diretrizes terapêuticas e as demais normas do Sistema Único de Saúde.

Embora seja meritória a finalidade de ampliar o acesso da população aos medicamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, o texto aprovado apresenta relevantes inconvenientes de ordem administrativa, sanitária, operacional e orçamentária, conforme manifestação formal do Departamento Municipal de Saúde e da Assistência Farmacêutica.

O art. 28 do Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, estabelece requisitos para o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica no âmbito do SUS. Todavia, não se sustenta que o ordenamento federal proíba de maneira absoluta a utilização de documentação proveniente da rede privada. O § 1º do referido dispositivo permite aos entes

Departamento de Administração

Joaquim Nascimento Lourenço, 119, Centro, Palmital-SP

Telefone: 0800-000-9333 / (18) 3351-9333 | Email: coordenadoria@palmital.sp.gov.br

Email: secretariagabinete@palmital.sp.gov.br

federativos ampliar o acesso à assistência farmacêutica sempre que questões de saúde pública o justifiquem.

A Portaria GM/MS nº 2.928, de 12 de dezembro de 2011, ao regulamentar justamente os §§ 1º e 2º do art. 28 do Decreto nº 7.508/2011, prevê expressamente a possibilidade de serem aceitas documentações oriundas dos serviços privados de saúde no âmbito do SUS, desde que sejam respeitadas as regulamentações dos Componentes da Assistência Farmacêutica e as pactuações realizadas nas Comissões Intergestores Tripartite e Bipartite.

Assim, a razão do veto não reside na mera origem privada da prescrição médica, mas na forma genérica e abrangente com que o Autógrafo pretende instituir a ampliação no âmbito municipal, sem que tenha sido demonstrada, no respectivo processo legislativo, a existência de planejamento sanitário, epidemiológico, administrativo e financeiro que permita mensurar e absorver adequadamente os efeitos da nova sistemática.

A legislação federal admite ampliação do acesso, mas a condiciona à inserção da medida dentro da política pública de assistência farmacêutica, respeitados seus componentes, protocolos, pactuações e critérios de organização. A admissão indiscriminada de prescrições provenientes da rede privada, inclusive de profissionais localizados fora do Município, modifica concretamente o universo de demandas suportadas pela Farmácia Municipal e, conseqüentemente, interfere no planejamento do estoque, das aquisições e da dispensação de medicamentos.

O Departamento Municipal de Saúde esclareceu que o planejamento anual das aquisições da Assistência Farmacêutica Municipal é realizado a partir de dados demográficos e dos históricos de atendimento das Unidades Básicas de Saúde, alertando que a ampliação não previamente dimensionada da demanda pode gerar imprevisibilidade de consumo e comprometer o abastecimento regular dos usuários que dependem da rede pública.

Também merece consideração o fato de que a assistência farmacêutica não se resume à simples entrega física do medicamento. Ela se insere no ciclo de cuidado do usuário, compreendendo acompanhamento clínico, integração com a atenção básica, farmacovigilância, avaliação da adesão ao tratamento, monitoramento de reações adversas, cumprimento de protocolos terapêuticos e planejamento da própria política pública.

O próprio Autógrafo reconhece a necessidade de observância da REMUME, da RENAME, dos componentes da assistência farmacêutica, dos protocolos clínicos e das diretrizes terapêuticas do Sistema Único de Saúde, o que demonstra que a matéria está diretamente integrada à organização administrativa e sanitária da rede municipal.

Nesse contexto, a imposição legislativa de uma sistemática geral de atendimento, sem prévio dimensionamento da demanda adicional, sem definição dos mecanismos de integração das prescrições privadas ao acompanhamento da rede municipal e sem demonstração de compatibilidade com o planejamento da Assistência Farmacêutica, revela risco concreto à continuidade e à regularidade do serviço atualmente prestado.

Registre-se, ainda, que não são adotadas como fundamento desta Mensagem de Veto as considerações constantes das páginas finais do Parecer Técnico DMS nº 02/2026 que fazem referência ao Autógrafo nº 68/2026 e ao Projeto de Lei nº 57/2026, por se tratarem

manifestante de matéria estranha ao Autógrafo nº 74/2026 ora examinado. O trecho refere-se a aplicativo municipal de saúde, teleorientação, Meu SUS Digital e outras questões que não integram o Projeto de Lei nº 54/2026.

Tais passagens devem, portanto, ser consideradas erro material na composição do parecer técnico, não integrando as presentes razões de veto.

A decisão do Poder Executivo apoia-se exclusivamente nos elementos técnicos efetivamente relacionados ao Autógrafo nº 74/2026, especialmente na alteração não planejada da sistemática de dispensação, na ampliação potencial da demanda, na necessidade de preservação do abastecimento regular, na organização da Assistência Farmacêutica e na adequada integração da medida à política municipal de saúde.

Diante dessas circunstâncias, e acolhendo parcialmente a manifestação técnica do Departamento Municipal de Saúde apenas naquilo que se refere especificamente ao Projeto de Lei nº 54/2026, conclui-se que a proposição, na forma em que aprovada, mostra-se contrária ao interesse público.

Por essas razões, **VETO INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 54/2026**, objeto do Autógrafo nº 74/2026, submetendo as presentes razões à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Palmital, 02 de outubro de 2026.

LUIS GUSTAVO
MENDES

MORAES:39556768
890

LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES

Prefeito Municipal

Assinado de forma digital
por LUIS GUSTAVO MENDES
MORAES:39556768890
Dados: 2026.10.02 14:35:04
-03'00'

PARECER TÉCNICO DMS Nº 02/2026

DE: Departamento Municipal de Saúde/Assistência Farmacêutica

PARA: Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Palmital/SP

PROCESSO: Autógrafo de Lei nº 74/2026 (Projeto de Lei Ordinária nº 54/2026)

AUTORIA LEGISLATIVA: Vereador Cristian Rodrigo Alves Nogueira

ASSUNTO: Solicitação de Veto Total ao Projeto de Lei que dispõe sobre o fornecimento de medicamentos pela rede pública municipal a pacientes com receitas da rede privada de saúde.

I. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação técnica deste Departamento Municipal de Saúde o **Autógrafo de Lei nº 74/2026** (decorrente do Projeto de Lei nº 54/2026), aprovado pela Câmara Municipal de Palmital. O texto normativo autoriza e obriga o fornecimento de medicamentos da rede pública municipal de saúde a pacientes munidos de receitas expedidas por médicos particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, dispensando expressamente a exigência de que a prescrição seja realizada por médico vinculado ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Não obstante a intenção parlamentar de ampliação do acesso aos medicamentos, o diploma normativo confronta os regramentos federais e estaduais do SUS, violando os pressupostos cumulativos do fornecimento de medicamentos públicos e gerando grave risco epidemiológico, orçamentário e sanitário ao município.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

1. Inobservância aos Requisitos CUMULATIVOS do Decreto Federal nº 7.508/2011

O Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei Federal nº 8.080/1990 para dispor sobre a organização do SUS e a Assistência Farmacêutica, estabelece no seu **Artigo 28** os critérios para a concessão de medicamentos no setor público.

Conforme a norma federal, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, **CUMULATIVAMENTE**:

I – Estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS;

II – Ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS;

III – Estar a prescrição em conformidade com a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos;

IV – Ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do SUS.

Ao dispensar a necessidade de o profissional prescritor estar no exercício de suas funções no SUS, o Autógrafo nº 74/2026 invalida expressamente os incisos I e II do Art. 28 do Decreto nº 7.508/2011. A legislação nacional condiciona a dispensação ao acompanhamento clínico dentro da rede pública, impedindo a transferência desenfreada do custeio da medicina privada/suplementar para o orçamento da saúde pública.

2. Violativa das Diretrizes Estaduais da Resolução SS-83, de 17/08/2015 (SES/SP)

No âmbito do Estado de São Paulo, a **Resolução SS-83, de 17 de agosto de 2015**, emitida pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, disciplina as diretrizes estaduais para prescrição e dispensação de medicamentos no âmbito do SUS.

A referida resolução ratifica e complementa as regras de uso racional dos medicamentos e vinculação do paciente à rede do SUS:

- A dispensação de medicamentos no âmbito do SUS paulista vincula-se ao cumprimento dos protocolos oficiais e ao atendimento dentro dos serviços públicos e pactuados da rede de atenção à saúde.
- O acolhimento automático de prescrições privadas sem a devida integração ao prontuário e à linha de cuidado da rede pública desrespeita as diretrizes epidemiológicas, de vigilância e de padronização formuladas na rede estadual/municipal.

3. Ruptura do Ciclo do Cuidado e do Uso Racional de Medicamentos

O fornecimento de medicamentos pelo SUS não é uma simples entrega de balcão (insumo isolado), mas um ato de saúde inserido no ciclo da **Atenção Primária à Saúde (APS)**.

- **Falta de integração epidemiológica:** A prescrição emitida em consultórios privados não alimenta os sistemas de prontuário eletrônico do município nem vincula o paciente à Estratégia Saúde da Família (ESF), impedindo a avaliação contínua de efetividade, adesão e reações adversas.
- **Riscos ao abastecimento regular:** O planejamento anual e as aquisições da Assistência Farmacêutica Municipal baseiam-se nos dados demográficos e nos históricos de atendimento das Unidades Básicas de Saúde (UBS) do município. Liberar o estoque público para o atendimento de demanda privada irrestrita gerará **imprevisibilidade de consumo**, culminando no **desabastecimento generalizado** e prejudicando os usuários vulneráveis que dependem integralmente do SUS.

4. Vício de Iniciativa e Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal

- **Usurpação de Competência (Art. 61, § 1º, II, 'e' da CF/88):** A matéria versa sobre a criação de atribuições e encargos operacionais diretos para os órgãos do Poder Executivo (Departamento Municipal de Saúde/Farmácia Municipal), sendo de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.
- **Ausência de Estudo de Impacto Financeiro (Art. 16 da LRF - LC nº 101/2000):** A medida gera aumento de despesa pública contínua sem a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício vigente e nos subsequentes, violando frontalmente as normas de finanças públicas.

III. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante da flagrante contrariedade aos requisitos cumulativos previstos no **Art. 28 do Decreto Federal nº 7.508/2011**, da violação às diretrizes de prescrição do SUS em São Paulo dispostas na **Resolução SS-83/2015**, da ameaça de desabastecimento da rede pública e dos vícios formais de constitucionalidade e responsabilidade fiscal:

Este Departamento Municipal de Saúde manifesta-se desfavorável e solicita ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a emissão de **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 74/2026.

É o parecer.

Palmital/SP, 16/09/2026

NADIA PATRICIA
CASCALES ORTIZ
GONCALEZ:24770586817

Assinado de forma digital por
NADIA PATRICIA CASCALES ORTIZ
GONCALEZ:24770586817
Dados: 2026.09.16 16:32:11 -03'00'

Nádia Patrícia Cascales Ortiz Gonçalves
Diretora Municipal de Saúde
Prefeitura Municipal de Palmital/SP



Documento assinado digitalmente
FRANCINE SILVA DE ARRUDA
Data: 16/09/2026 16:30:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Francine Silva de Arruda Mendes
Farmacêutica
Farmácia Municipal